

**A. I. N°** - 232948.0014/22-0  
**AUTUADO** - BRUNE VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AUTUANTE** - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
**ORIGEM** - DAT METRO/INFAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 07/03/2023

### 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0011-01/23-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado realizou operações de saídas de mercadorias tributáveis como não tributáveis. Afastada a alegação de decadência do direito da fazenda pública de exigir o crédito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 05/07/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 81.006,42, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (02.01.03), acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 21 a 32. Tratando da infração, o autuado descreveu como tendo sido autuado por outra infração diferente da que consta na descrição dos fatos. Aliás, citou três infrações com código 04.05.04, 04.05.08 e 04.05.09, todas relacionadas com apuração baseada em levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Argumentou ter ocorrido a decadência do direito da fazenda Pública exigir o crédito tributário referente ao ano de 2017, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Discorreu acerca de erros encontrados no levantamento quantitativo de estoque nas três supostas infrações. Anexou em meio eletrônico arquivo com planilhas e notas fiscais.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 55 e 56. Disse não entender porque o autuado alegou que não poderiam ser exigidos os valores anteriores a 05/07/2017, pois as datas de ocorrência iniciaram em 31/07/2017. Afirmou que as alegações do autuado são descabidas, pois está exigindo imposto em decorrência de saídas de mercadorias sem tributação e não em decorrência de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

#### VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS em decorrência da falta de tributação nas saídas de aditivos (NCM 3820), fluido de freio (NCM3819), limpa tudo (NCM 340213), complete fuel (NCM 87082995), fluido para radiador (NCM 3819), kit revisão (NCM 87089990), limpador do SI (NCM 34021190), limpador de sistema de ar-condicionado (NCM 34021190) e limpeza do corpo da borboleta (NCM 38140090). As referidas mercadorias não estavam sujeitas ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária e, portanto, deveriam ter sido tributadas normalmente.

Nas notas fiscais anexadas pelo autuante das fls. 11 a 14 constam que o autuado atribuiu às mercadorias o código de situação tributária 60, aplicável nas hipóteses em que a mercadoria teve o ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária.

O autuante apresentou demonstrativo analítico relacionando todas as notas fiscais com

identificação, dentre outros itens, da chave de acesso, do destinatário, da mercadoria, da base de cálculo, da alíquota e do ICMS devido. Apresentou, também, demonstrativo sintético com totalização do imposto devido por item de mercadoria em cada período de apuração (fl. 08).

Apesar de identificar corretamente o número do presente auto de infração em sua peça de defesa, os argumentos trazidos pelo autuado não corresponderam a realidade dos fatos que deram suporte ao presente lançamento tributário.

A alegação de decadência não pode prosperar porque a ciência deste auto de infração pelo autuado ocorreu no dia 13/07/2022 e a exigência fiscal teve início em 31/07/2017, não tendo, portanto, ultrapassado o prazo de cinco anos entre a data da ciência do autuado e a data da ocorrência do fato gerador.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232948.0014/22-0**, lavrado contra **BRUNE VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 81.006,42**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR